

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ofício n.º 84/CNE/2014 Maputo, 6 de Novembro

VENERANDO PRESIDENTE DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

- 1. A Comissão Nacional de Eleições recebeu do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho Constitucional, a nota referenciada com o n.º 84-CC-GSG-2014, sem data, registada na Comissão Nacional de Eleições, sob o n.º 744, de 4 de Novembro, tendo como objecto, remessa de recurso incorrectamente entregue na Secretaria do Conselho Constitucional, pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique-MDM.
- 2. À Comissão Nacional de Eleições, sem contudo deixar de lamentar a repetição do procedimento adoptado pelo recorrente de proceder a entrega da sua petição directamente no Conselho Constitucional, abstendo-se de observar o disposto na lei e na chamada de atenção feita em 2009, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, cumpre-lhe instruir o respectivo processo juntando para o efeito as alegações que tenha sobre as matérias objecto do referido expediente, que servem de fundamento para tramitação do mesmo, ao Conselho Constitucional, respondendo especificamente a cada um dos factos articulados pelo recorrente, à luz da lei.
- 3. Na sua petição, o recorrente termina requerendo ao Conselho Constitucional para que adopte as providências necessárias à luz da legislação eleitoral.
- 4. O recorrente requer ainda que o Conselho Constitucional declare as eleições nulas, nos locais onde as irregularidades se registaram, uma vez terem influenciado no resultado das eleições, segundo o artigo 196 da Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.
- 5. O recorrente junta, como meios de prova dos factos que alega, três pastas, designadas de Anexo1, Província do Maputo/Cidade da Matola, contendo catorze cópias de Actas e respectivos editais, Anexo 2, Província de Tete, contendo quatro documentos dos quais um

designado de contencioso eleitoral, remetido ao Tribunal Judicial da Cidade de Tete, o segundo intitulado de recurso contencioso eleitoral s/n que correu seus termos no Tribunal Judicial da Cidade de Tete, remetido para o Conselho Constitucional, o terceiro designado de recurso contencioso eleitoral s/n, remetido para o Tribunal Judicial da Cidade de Tete, 2.ª Secção e o quarto designado de certidão, emitida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Tete, 2.ª secção e Anexo 3, Província de Sofala, contendo 19 documentos.

- 6. Sobre as questões que o recorrente coloca, importa tecer as seguintes informações visando o devido esclarecimento sobre a petição:
 - a) A Comissão Nacional de Eleições realizou a sessão da Assembleia de Apuramento Nacional dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2014, no dia 30 de Outubro de 2014 e aprovados pela Deliberação n.º 82/2014, de 30 de Outubro, contra o qual o Partido Movimento Democrático de Moçambique MDM, interpõe o recurso em apreço, indicando como fundamento diversas irregularidade indicadas em seguida:
 - Rasura no número de sequência no caderno, 10003205 na EPC Bunhiça na Machava. De acordo com o termo de abertura da acta a rasura invocada parece-nos corresponder à correcção do erro que se havia cometido na sequência do caderno na substituição do "0" por "3" e que se pode ver claramente, 10033205;
 - ii. Rasura no número de boletins na urna, EPC Patrice Lumumba, mesa n.º10046204/10043223. A Comissão Nacional de Eleições não considera ser propriamente rasura, senão um erro material cometido no momento do preenchimento da acta pelos membros da respectiva mesa da assembleia de voto;
 - iii. Discrepância na ordem de 100 votos entre os contabilizados e o número de eleitores que votaram, EPC Tunduru, Matola Sede, mesa n.º10001405. Esta asserção não corresponde à verdade, pois a diferença que se verifica é de apenas um voto, e foi referenciada na própria acta assinada pelos respectivos delegados de candidatura;
 - iv. Viciação dos números por extenso dos votos a favor da FRELIMO e no número dos votos nulos, numa clara intenção de balancear o número de votos na urna e caligrafia diferente, EPC Patrice Lumumba, Matola, mesa n.º10003004. Neste caso está-se em

face de um erro material. De referir que a acta foi igualmente assinada pelos respectivos delegados de candidatura, contendo o erro de escrita, o que confirma que o acto não foi praticado de má fé num momento posterior;

- v. Discrepância de 20 contra 32, entre a Acta e o edital respectivamente, EPC Patrice Lumumba, Matola, mesa n.º 10003001. Para este caso faltou a respectiva acta como meio de prova, por parte do recorrente, para a prova da veracidade do facto que alega;
- vi. Rasura fraudulenta no número de boletins não utilizados de 676, para 376 que logicamente foram lançados a favor da FRELIMO 200 e da Renamo 100 votos totalizando 300, EPC Bairro Lopes, mesa n.º10000603. De acordo com os dados do edital foram recebidos do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, 832 boletins de voto, votos na urna 453 e boletins utilizados 376 e inutilizados 3. O que dá a entender que foi um erro cometido na escrita onde temos a substituição do "3" por "6", erro que foi prontamente corrigido no momento do lançamento dos dados pelos Membros das Mesas de Assembleia de Voto;
- vii. Desatino entre o número de boletins recebidos 840 e dos boletins utilizados, não preenchimento integral da acta, usando duas caligrafias e duas canetas de tintas diferentes, EPC Bairro Lopes, mesa n.º10000604. Atento para os dados constantes do edital assinado pelos respectivos delegados de candidatura constata-se que o somatório dos boletins na urna 397, mais os boletins não utilizados 441 e os boletins inutilizados 2, perfazem 840, não havendo na nossa opinião discrepância entre o número de boletins recebidos e efectivamente utilizados;
- viii. Discrepância entre o número de votos na urna e o número de votos atribuidos, tanto para as presidenciais, quanto para as legislativas, EPC Machava J, mesa n.º10002821A/10045901. Há uma diferença de um voto relativamente a Assembleia da República e Presidente da República e vem devidamente registado na respectiva acta de operações, assinada pelos respectivos delegados de candidatura;

- ix. Discrepância de um voto a mais na urna e rasura grosseira no número de votos nulos, EPC São Damaso, mesa n.º10003402. O recorrente não junta o respectivo edital como meio de prova;
- x. Voto a mais no mapa de lançamento dos resultados para Assembleia da República e com rasuras grosseiras, EPC Bairro Lopes, mesa n.º10000607. Na verdade há diferença de um voto, que se pode considerar um erro material. De referir que, os respectivos delegados de candiatura assinaram o edital dos resultados na mesa da assembleia de voto.
- xi. Rasura grosseira na quantidade de voto na acta em relação ao edital, sendo diferença de 6 votos no edital e 76 na acta. No edital vem 11 votos em branco e 124 nulos e contrariamente 6 em branco e 47 nulos, EPC 19 de Outubro, mesa n.º10005502/10005585. O recorrente não anexou a acta para efeitos de comparação.
- xii. Diferença de 1 voto entre o edital e a acta e rasura dos 155 votos na acta a favor da FRELIMO que mostram que são números fabricados EPC Sikwama, mesa n.º10002317. O recorrente para o caso não juntou os referidos actas e editais como meios de prova;
- xiii. **Dois votos a mais, EPC Ndlavela, mesa**n.º10044703/10006208. De acordo com os dados
 contidos na acta e no edital o somatório dos votos
 obtidos por cada concorrente, votos nulos e brancos
 perfaz 371, correspondente ao número de votos na urna;
- xiv. Acta sem edital. Preenchimento incompleto e desatinado, pois apresenta 302 votos na urna e 311 na acta propriamente dita, EPC Bunhiça, mesa n.º10003208. Analisando os dados dos votos obtidos por cada partido, fica se com a ideia de que ocorreu um erro material e que os últimos números atribuídos aos dois útlimos partidos, correspondem na verdade aos votos nulos e brancos, perfazendo 302. De referir que os delegados de candidatura assinaram as respectivas actas e editais;
- xv. Discrepância de 100 votos entre os apresentados na acta e no edital do Presidente da República, EPC 1.º de Maio, mesa n.º10006817. O recorrente não

apresenta a referida acta de eleição do Presidente da República.

- b) Uso de cadernos complementares sem qualquer justificação ou notificação aos partidos, configurando indícios de fraude, na cidade de Tete e em Angónia. Os cadernos complementares resultam da existência de alguns cadernos com número de eleitores tão reduzido que não se justifica a constituição de uma mesa, o que fez com que fosse feita a junção de alguns pois seria oneroso colocar toda uma logística para o efeito. Sendo estes casos considerados especiais;
- c) Obtenção de um assento desconhecendo-se a fonte. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo a variante de Hondt, nos termos do artigo 171 da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e artigo 170 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicadas pelas Leis n.ºs 11 e 12/2014, de 23 de Abril, respectivamente;
- d) Cometimento de erros e omissões na contagem de votos e preenchimento das actas. As operações preliminares. contagem dos votantes, dos boletins de voto e contagem de votos decorrem na mesa da assembleia de voto, após o encerramento da votação que inicia as 7 horas e termina as 18 horas ou mais nos casos em que ainda existam eleitores nas filas, daí a susceptibilidade de se cometerem erros. De notar que estas operações decorrem na presença de delegados de candidaturas e observadores. Os eventuais erros que surgem no exercício desta nobre missão de membro da mesa da assembleia de voto derivam não de uma forma deliberada, nem dolosa, mas sim pela exaustão e fadiga, o nível de formação bem como das condições de trabalho associado à pressão que os membros das mesas das assembleias de votos, maioritariamente jovens, muitos deles com menor grau de experiencia profissional estão sujeitos.
- e) Ameaça de delegados de candidaturas e expulsão das assembleias de voto por parte da Polícia da República de Moçambique. Informações em poder da Comissão Nacional de Eleições dão indicações que a Polícia da República de Moçambique tem agido no sentido de garantir a segurança e integridade física dos agentes eleitorais e material eleitoral;
- f) Controlo de mesas das assembleias de voto por parte dos líderes comunitários como delegados de candidatura e Membros das Mesas de Assembleia de Voto do Partido FRELIMO. A Comissão Nacional de Eleições não teve conhecimento deste facto, além de no nosso entender, não

constituir ilícito eleitoral, pois cada partido político tem o direito de recrutar livremente os cidadãos da sua filiação partidária, militantes ou simpatizantes para exercerem o cargo de delegado, independentemente da função e qualidade que exerce, desde que não seja incompatível com a função de agente eleitoral;

- g) Acompanhamento de uma delegação nacional, em serviço, ao Distrito de Marínguè, pelo vogal Lucas Zabica, como manobra para, adulterar os resultados de apuramento intermédio. Esta asserção não corresponde a verdade, pois o vogal Lucas Zabica, membro da Comissão Provincial de Eleições de Sofala pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique MDM, esteve integrado numa missão de investigação de irregularidades ocorridas no decurso de votação e apuramento de resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2014. A orientação de sua integração foi dada pelo Segundo Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições, que chefiava a referida missão, com o único objectivo de ter na missão de investigação todas as sensibilidades políticas;
- h) Levado o vogal Lucas Zabica para a 1.ª Esquadra da Polícia da República de Moçambique na Cidade da Beira acusado de falsificação de actas do distrito de Chibabava. Segundo informações fornecidas pelos órgãos eleitorais o vogal Lucas Zabica foi levado para a polícia apenas para participar o facto e ser ouvido. Neste momento o assunto se encontra no Ministério Público para os devidos efeitos;
- i) Actas dos distritos de Dondo, Nhamatanda e Chibabava sem assinaturas dos membros das mesas das assembleias de voto. O recorrente não juntou para efeitos de prova as referidas actas;
- j) Pedido da recontagem aritmética por forma a permitir que a justiça seja feita. O apuramento dos resultados é feito de acordo com o nível dos órgãos eleitorais, nos termos da lei. Ao nível da mesa da assembleia de voto faz-se o apuramento parcial e são produzidos actas e editais que servem de base para o apuramento distrital. Do apuramento distrital são lavrados actas e editais que servem de base de apuramento provincial e a centralização informática provincial baseada nos editais e finalmente os editais e actas dos órgãos provinciais servem de base para a centralização nacional e apuramento geral, em nível da Comissão Nacional de Eleições;
- k) Pedido para que a Comissão Provincial de Eleições realizasse o apuramento parcial com base nos editais e actas provenientes das mesas das assembleias de voto

devidamente carimbados e assinados pelos titulares. Este pedido não procede se se atender aos procedimentos estabelecidos na legislação eleitoral sobre a matéria;

I) Emissão tardia e entrega parcial de credenciais de delegados de candidatura e não de acordo com a lista nominal facultada pelo MDM, na cidade de Maputo. Na sequência dos trabalhos de investigação feita pela Comissão Nacional de Eleições junto da Comissão de Eleições da Cidade de Maputo, foi informada que até os dias 12 e 13 de Outubro os órgãos eleitorais locais não haviam recebido as listas dos delegados de candidatura do Movimento Democrático de Moçambique – MDM, em número das mesas de assembleia de voto a funcionar. As listas foram sendo remetidas pouco a pouco originando o congestionamento do processo de emissão das credenciais.

Do ponto de vista legal, o processo de entrega de listas de delegados de candidatura deveria ter ocorrido até 20 dias antes da votação, o que não aconteceu. Mesmo assim, e no âmbito do espírito de inclusão que caracterizou os órgãos eleitorais, foram excepcionalmente aceites pedidos de credenciação depois dos prazos previstos na lei (documentos em anexo).

A submissão tardia das listas nominais dos delegados de candidatura causou muitos transtornos e constrangimentos uma vez que, os órgãos eleitorais não tiveram capacidade para responder a demanda num espaço de 24 horas. Mesmo assim, os órgãos trabalharam sem interrupção, 72 horas com objectivo de credenciar todos os delegados, vide o relatório

de investigação sobre esta matéria realizada pela Comissão Nacional de Eleições.

- m) Expulsão de delegados de candidatura por não serem portadores de credenciais, na cidade de Maputo. Em relação a este facto o recorrente não apresentou qualquer meio de prova;
- 7. Pela conjugação dos artigos 90 da lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e artigo 82 da lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, ambas republicadas pelas leis n.º 11/2014 e 12/2014, todas de 23 de Abril e conjugadas com os artigos 174 e 192, das duas leis citadas, resulta o seguinte:
 - a) Os factos ocorridos durante a votação e demais operações eleitorais designadamente o apuramento parcial são reclamadas na mesa da assembleia de voto pelo delegado de candidatura,

através do imprenso que solicita junto da mesa da assembleia de voto;

- b) Nos casos em que na mesa da assembleia de voto o presidente ou outro membro da mesa recusa receber a reclamação interposta pelo delegado de candidatura, este deve apresentar a reclamação no secretariado técnico de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento;
- c) Quando não se conforma com a decisão proferida pela mesa da assembleia de voto, o delegado de candidatura, os candidatos, o mandatário ou o partido político ou grupo de cidadãos eleitores, apresenta a petição de recurso contencioso, junto do tribunal judicial de distrito, nos termos do artigo 174 e 192, das leis que se vem citando, respectivamente;
- d) Na petição que se apresenta no tribunal judicial do distrito, quando a matéria seja ilícitos eleitorais, o tribunal eleitoral distrital não pode conhecer e assim remete tal matéria para procedimento criminal, conforme os artigos 176 e 194, respectivamente das leis que se vem citando;
- e) Em Direito, os factos que são apresentados num determinado nível de decisão são dirimidos nesse mesmo nível e ai se esgotam e na instância seguinte segue o recurso hierárquico ou contencioso, conforme o recorrente opta pela via administrativa ou judicial e em qualquer dos casos, não pode apresentar os mesmos factos que serviram de base no nível inferior, mas sim novos elementos que sustentam a tomada de decisão diferente daquela com a qual não se conforma.
- 8. Perante os factos descritos e análise efectuada relativamente aos factos arrolados pelo recorrente, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão Plenária recomenda considera ser improcedente o recurso interposto por inobservância dos procedimentos legais de impugnação prévia junto da mesa da assembleia de voto e outros por insuficiência de elementos de prova, uma vez que nenhum dos factos arrolados tem a correspondente prova de reclamação na mesa da assembleia de voto e demais, em todas as mesas de votação citadas os respectivos membros das mesas de voto (3.º escrutinador) e delegados de candidatura indicados e em representação presencial do ora recorrente com a função especifica de velar pelo cumprimento da lei e fiscalizar os actos assinaram os documentos comprovando a sua fiabilidade e veracidade e em nenhum caso interpuseram reclamação ou qualquer menção na acta.

Pelo que não parece à Comissão Nacional de Eleições, poder colher provimento devendo-se indeferir o recurso em face dos fundamentos que ora se apresentam que demonstram claramente a falta de meios de prova necessários para sustentar o pedido, nos termos da lei, e que seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes.

Respeitosos cumprimentos.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!
O Presidente
(Abdul Carimo Nordina Sau)